

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES E CADASTRO DA SECRETARIA DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS DA PREFEITURA DE TRIUNFO - RS

CONCORRÊNCIA Nº 07/2023

OBJETO: Contratação de empresa para realização de serviços com aplicação de material para Reforma da Cobertura do Ginásio Municipal Leopoldo Galarça Radin.

MARIA CLEONICE ROCHA DO AMARAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.062.087/0001-90, devidamente qualificada nos autos do processo em referência, por seu representante infra-assinado, doravante referido apenas como ("**Recorrente**"), vem, tempestivamente, com fundamento no art. 109, I, "a" da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e no subitem 11.7 do edital, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que injustamente a inabilitou no referido certame, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Salienta-se, desde já, respeitosamente, que o não acatamento do presente recurso fará com que a Recorrente leve seu inconformismo a outras instâncias administrativas, órgãos de controle externo e interposição de Mandado de Segurança na esfera judicial. Espere-se, assim, que o órgão reveja o seu posicionamento ante as razões aqui expostas.

Requer-se, assim, que o recurso seja recebido no efeito suspensivo, como determina o § 2º do artigo 109 acima aludido e que, como lhe faculta o § 4º do mesmo dispositivo legal, seja dado provimento ao Recurso, considerando-se a Recorrente **HABILITADA**.

Termos em que,
Pede deferimento.
São Paulo, em 01 de novembro de 2023.


MARIA CLEONICE ROCHA DO AMARAL LTDA.
Luis Carlos da Silva Martins
Representante Legal

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

I - SÍNTESE DOS FATOS ENSEJADORES DO PRESENTE RECURSO HIERÁRQUICO

A Secretaria de Compras, Licitações e Contratos da Prefeitura de Triunfo – RS, instaurou procedimento licitatório destinado à Contratação de empresa para realização de serviços com aplicação de material para Reforma da Cobertura do Ginásio Municipal Leopoldo Galarça Radin.

A Recorrente apresentou a esta D. Comissão, em data e horário designado, os envelopes contendo sua proposta de preços e seu acervo habilitatório, em estrito cumprimento ao quanto previsto no instrumento convocatório.

No entanto, em equivocada decisão, a D. Comissão assim se pronunciou na Ata de Julgamento dos envelopes:

“MARIA CLEONICE ROCHA DO AMARAL EIRELI ME. apresentou parcialmente os documentos relativos ao subitem II do item 3.4 Qualificação Técnica o Edital que rege a Tomada de Preço nº 07/2023., visto que os itens listados nos atestados fornecidos não contemplam a atividade “Cobertura – Telhamentos”;

Ocorre, porém que, conforme restará demonstrado, os fundamentos utilizados para inabilitar a Recorrente não merecem prosperar, é o que se passa a demonstrar adiante.

II - DA COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO DE COBERTURA - TELHAMENTOS.

Prevê o edital, em seu subitem 3.4 a seguinte exigência a título de Qualificação Técnica:

“II - Comprovação de aptidão por meio de, no mínimo, 1 (um) atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com registro em nome do profissional técnico, de nível superior, pelo qual tenha sido contratado para a execução de serviço(s) de características similares e pertinentes ao objeto do presente certame, sendo que este(s) atestado deverá(ão) ser de serviço(s) já concluído(s). O(s) atestado(s) deverá(ão) estar devidamente registrado (s) no CREA e/ou no CAU, acompanhado(s) da respectiva Certidão de Acervo Técnico CAT, para os emitidos a partir de 05/2005, de conformidade com o artigo 30, inciso II, parágrafo 1.º, da Lei n.º 8.666/93.

Destaca-se, pois, que segundo o Memorial Descritivo:

1. OBJETIVO

O presente Memorial Descritivo tem por objetivo estabelecer os critérios para a execução da revitalização da cobertura do Ginásio Municipal Leopoldo Galarça Radin, localizado na Rua 25 de Outubro, 295, Bairro Centro, pertencente ao município de Triunfo / RS, bem como especificar os materiais a serem utilizados e demais atividades a serem realizadas juntamente a este serviço.

A proposta contempla a reforma da cobertura, incluindo a substituição de telhas, restauração e troca de estruturas metálicas e pinturas.

Conforme se vê às claras, a presente licitação destina-se à contratação de empresa especializada para realização de serviços de Reforma da Cobertura do Ginásio Municipal Leopoldo Galarça Radin, o qual foi construído com **Cobertura em Estrutura Metálica**, vide foto:



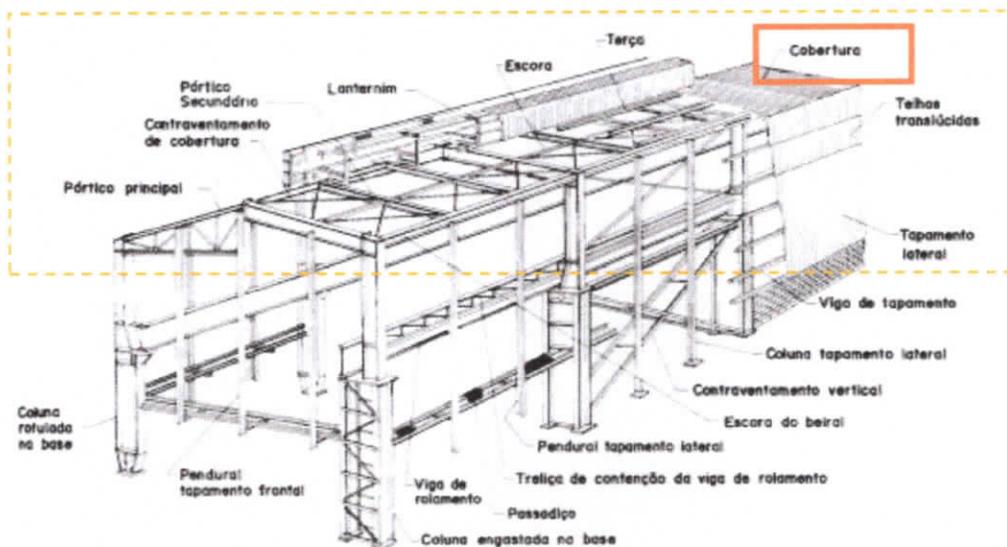
Ocorre que, segundo a análise da D. Comissão, a Recorrente não teria apresentado comprovação de Cobertura – Telhamento em seus atestados.

Todavia, conforme se pode verificar, o Atestado de Capacitação Técnica emitido pela empresa Logística Marozal contempla Execução de Estruturas metálicas em Pavilhão Industrial de 12.557,00 m². Vide fotos:



Ora, embora pareça-nos obvio, a própria equipe de engenharia desta R. Prefeitura de Triunfo facilmente poderá ratificar que, a execução de um Pavilhão Industrial em Estrutura Metálica de 12.557,00 m² é composto entre outras coisas de 12.557,00 m² de Cobertura Metálica.

De mais a mais, com vistas a que não subsista qualquer dúvida, tomamos a liberdade de apresentar uma figura em que o Professor Eng. Ildony Hélio Bellei, demonstra o arranjo das peças que compõem um Pavilhão Industrial:



BELLEI, I. H. Edifícios Industriais em Aço: projeto e cálculo. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: Pini, 2006.

Ilustre Comissão, a luz do acima exposto, não resta dúvidas que a Recorrente deve ser habilitada no presente certame, isto porque, deve-se ter em mente que a Execução de Pavilhão Industrial em estrutura metálica conduz intrínseca e necessariamente à execução de sua Cobertura Metálica.

Não obstante a isto, caso ainda assim não fique satisfeita, esta D. Comissão deverá, em sede de diligência (Art. 43 § 3º da Lei 8.666/93), confirmar junto à empresa emissora do Atestado que de fato os serviços foram realizados naquela obra. Para tanto, consignamos o **Contato da Empresa Logística Marozal: 051 3721-1697.**

Ressalta-se, neste sentido que, de acordo com o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, o Art. 43 § 3º da Lei 8.666/93 não confere discricionariedade ao gestor público, mas verdadeiro dever de realizar a diligência, leia-se:

(Assinatura manuscrita)

ACÓRDÃO 830/2018 – PLENÁRIO

(...)

A diligência também é muito usada para sanear dúvidas em relação às informações dos atestados de capacidade técnica, especialmente porque são documentos produzidos por terceiros, os quais muitas vezes já possuem um padrão de texto para emissão desses documentos.

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editais, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993)

ACÓRDÃO 2.730/2015 – PLENÁRIO

A promoção de diligência em face do atestado de capacidade técnica pode ter como finalidade tanto a complementação de informação ausente no documento como a confirmação da veracidade dos fatos nele descritos.

É importante ressaltar que a diligência pode ser feita junto à empresa ou ao emissor do atestado, ficando a cargo da comissão ou do pregoeiro decidir qual opção será mais rápida e segura.

Imagine, por exemplo, que há dúvida quanto à efetiva execução do objeto indicado no atestado. Nesse caso, em diligência, a administração poderia solicitar ao próprio licitante que apresentasse a cópia da nota fiscal relativa aquele fornecimento/serviço referido no atestado.

Não se admite, porém, que o próprio edital exija a apresentação de atestados acompanhados das respectivas notas fiscais, visto que estes últimos não são documentos de habilitação.

Aliás, o TCU tem um posicionamento muito firme no sentido de que apenas os documentos previstos nos artigos 27 a 31 da Lei n.º 8.666/1993 podem ser solicitados como requisito de habilitação.

É ilegal e restringe a competitividade do certame licitatório a exigência de documentos de habilitação além daqueles previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993.

Ademais, vale ressaltar que em processo de licitação recente “Concorrência 02/2023”, se exigia a comprovação de Estrutura e cobertura metálica no item 3.5 do Edital. Na ocasião a Recorrente apresentou o mesmo atestado técnica para comprovar sua aptidão, porém naquele procedimento esta Ilustre Comissão aceitou referido atestado, tendo sido Inabilitada a Recorrente por outras razões, mas não por esta. Veja-se:

ATA 02
JULGAMENTO DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO RELATIVOS A
CONCORRENCIA Nº. 02/2023
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS COM
APLICAÇÃO DE MATERIAL PARA OBRA DE CONCLUSÃO DO PRÉDIO DA ESCOLA
CORPO SANTO
Processo: 2023/141

-MARIA CLEONICE ROCHA DO AMARAL EIRELI ME. Os Responsáveis Técnicos cumpriram parcialmente os requisitos solicitados para o Atestado de Capacidade Técnica, ou seja, no item “Sistemas de Pavimentação” a empresa não apresentou atestado referente ao **piso granítico**, no entanto, de acordo com o Art. 30 da Lei 8.666 de 21/06/1993 apresentou atestado técnico para atividade com características semelhantes de complexidade tecnológica e operacional equivalente – **Concreto Usinado Polido**. Ainda, no

mesmo requisito (Sistema de Pavimentação) o proponente **não apresentou** atestado para o requisito **“Blocos de concreto pré-moldados” (PAVER)**. Também **não foram apresentados** os atestados referentes aos itens **“Impermeabilização e Pinturas”**.

Ilustre julgador, não há diferença entre a documentação técnica apresentada para comprovar cobertura metálica na licitação 02/2023 supramencionada e na presente licitação. Por isso, é essencial que a mesma solução seja aplicada pela D. Comissão à hipótese dos autos.

Por se tratar de hipóteses fáticas idênticas, é imprescindível que seja fornecida solução jurídica uniforme, com o acolhimento das razões do presente recurso.

Tal como leciona GOMES CANOTILHO, “o princípio da igualdade constitucional impõe que, se a administração tem repetidamente ligado certos efeitos jurídicos a certas situações de facto, o mesmo comportamento deverá adoptar em casos futuros semelhantes.” (Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 4ª ed., Almedina, 2000, p. 715).

Assim sendo, uma vez que a Recorrente apresentou comprovação de possuir capacidade técnica compatível com a exigida no edital para a perfeita execução do objeto, e que em licitação anterior recente tal documentação foi tida como satisfatória, não seria correto afirmar que no presente caso que a Recorrente não teria capacidade para executar o objeto licitado, pelo que esta deve ser considerada Habilitada no presente certame.

Com efeito, caso remotamente persista a Inabilitação da Recorrente, esta estaria injustamente inabilitada em absoluto desprestígio aos direitos da licitante e ao interesse público, constituindo-se, pois, a flagrante descumprimento ao Dever de Diligência, Restrição ao Caráter Competitivo do Certame e Afronta à Busca pela Proposta Mais Vantajosa para a Administração, o que fatalmente será rechaçado pelos Tribunais de Justiça em sede de Mandado de Segurança e também e Tribunais de Contas em possível apuração.

III - DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DE EMPRESAS INDEVIDAMENTE HABILITADAS

De outro ângulo, cumpre-nos mencionar que as empresas I) AÇOFORTE CONSTRUÇÕES LTDA; II) PREPAVER CONSTRUTORA EIRELI; III) PROSUD CONSTRUTORA LTDA; IV) VERSAC EMPREENDIMENTOS LTDA; V) EWERTON CHANANECO DE SOUZA LTDA E VI) FABICIO DE ANDRADE CONSTRUTORA LTDA, foram indevidamente habilitadas posto que os atestados por estas apresentados não reúnem demonstração de condições técnicas necessárias para a execução satisfatória do objeto, posto que não atingem quantidades de Cobertura em Estrutura Metálica suficientes e tão pouco atingem a execução de 50% (cinquenta por cento) deste item e/ ou dos itens de maior relevância do Edital.

Mesmo assim, referidas empresas obtiveram habilitação no certame, de modo que a inabilitação da empresa MARIA CLEONICE ROCHA DO AMARAL LTDA, que comprovou todos os Itens de Maior Relevância para execução do objeto licitado, afora ilegítima, afrontaria, entre outro princípios, também, o princípio da isonomia entre as licitantes.

Assim, caso remotamente prevaleça sua Habilitação das referidas empresas, exige-se no presente caso o detalhamento da análise realizada por parte da equipe de engenharia desta R. Prefeitura de Triunfo em relação à estas empresas, apontando as páginas de cada empresa onde se verifica que os itens de maior relevância nos atestados atingem os 50% do objeto licitado ou fundamentando que os atestados apresentados são compatíveis com a dimensão do presente objeto.

Sobre o tema, veja o entendimento do TCU:

“9.4.4 - exigência excessiva de apresentação de atestados, por parte das licitantes, comprovando a execução de, no mínimo, 437,63 TR num único contrato, tendo em vista que, no Senac Tiradentes, unidade que exige maior qualificação técnica, são necessários apenas 213,8 TR, **sendo suficiente que, em consonância com o entendimento deste Tribunal, a participante do certame demonstre ter capacidade para executar 50% dos serviços exigidos** na unidade de Tiradentes, ou seja, 106 TR, vez que a exigência de comprovação da qualificação técnica deve ser pertinente e compatível com o objeto da licitação ou da contratação direta e indispensável ao cumprimento do objeto” (TCU. Acórdão nº 1.695/2011 – Plenário). (Grifos nossos) Ademais, o tema foi objeto da Súmula nº 263/2011 do TCU: **“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”**

IV - DA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA VANTAJOSIDADE E ECONOMICIDADE CASO SEJA MANTIDA A INABILITAÇÃO DA EMPRESA MARIA CLEONICE ROCHA DO AMARAL LTDA.

A busca pela proposta mais vantajosa está expressa e determinada também na Constituição Federal e em leis infraconstitucionais. Por este princípio, deve-se ter em mente um binômio para consecução do interesse público, qual seja, obras de qualidade com o menor preço encontrado. Como bem ponderado por Marçal Justen Filho:

Toda e qualquer contratação administrativa envolve uma solução quanto ao uso de recursos escassos de titularidade de um sujeito administrativo. **Existe um dever de a Administração adotar a escolha mais eficiente para a exploração dos recursos econômicos de sua titularidade.** Portanto e como regra, a licitação visa a obter a solução contratual economicamente mais vantajosa para a Administração. (Grifamos).

Posta essa premissa, caso persista o posicionamento da D. Comissão, identificar-se-á no certame sob análise uma grave ofensa ao princípio da vantajosidade que, no limite, ofende, também, o próprio princípio da economicidade.

Neste sentido é a lição de Marçal Justen Filho. Vejamos:

“A Administração Pública tem o dever de buscar o menor desembolso de recursos, a fazer-se nas melhores condições possíveis. Qualquer outra solução ofenderia aos princípios mais basilares da gestão da coisa pública.”

De outro lado, mas de forma a apontar a afronta aos princípios da vantajosidade e da economicidade, a Constituição Federal também determina que as exigências de qualificação técnica e econômica serão apenas aquelas aptas a garantir o cumprimento das obrigações. É o que determina o Artigo 37, inciso XXI.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Sobre o teor do referido dispositivo, Marçal Justen Filho, discorre de forma bastante elucidativa, confira-se:

O que se veda é a adoção de exigência desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. (...) A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objetivo da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF (“... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações”). A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. (...)

Dessa forma, verifica-se que a Inabilitação da Recorrente, além de ferir os princípios mencionados acima, afronta, sobremaneira, o quanto determinado na Constituição Federal, inclusive porque, que POR SIMPLES DILIGÊNCIA se poderá aferir que a Recorrente executou o serviço de Cobertura – Telhamento em estrutura metálica para a empresa Logística Marozál em quantidade absolutamente suficiente e apta a comprovar sua capacidade técnica de executar o objeto licitado..

A decisão atual desta D. Comissão – A QUAL ACREDITAMOS SERÁ REFORMADA - só tem um efeito: restringe arbitrariamente o universo dos licitantes, impedindo que Administração Pública possa receber proposta mais vantajosa (finalidade da licitação).

Diante disso, não há melhor alternativa senão a habilitação da Recorrente, uma vez que a análise técnica atual se mostra presa a um preciosismo injustificado e afronta flagrantemente aos limites impostos pela Lei Geral de Licitações e ao interesse público, mormente porque o critério adotado na presente licitação é o de MENOR PREÇO.

V – CONCLUSÃO

Como visto, a capacidade técnica da Recorrente para a Reforma da Cobertura do Ginásio Municipal Leopoldo Galarça Radin foi absolutamente demonstrada e não há justificativa técnicas e jurídica apta a manter a decisão de inabilitar a Recorrente.

Desta forma, impõe-se o provimento do presente recurso para, reformando-se a decisão da Comissão de Licitação, habilitar a Recorrente na presente licitação.

VI – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer:

- A) **Sejam aceitas as razões técnicas e jurídicas apresentadas para a necessária qualificação técnica da Recorrente**, conforme restou fartamente demonstrado;
- B) Como medida justa, que a D. Comissão reforme sua decisão de modo a **HABILITAR a empresa MARIA CLEONICE ROCHA DO AMARAL LTDA**, conforme lhe faculta o artigo 109, da Lei 8.666/1993.
- C) Sejam as empresas I) AÇOFORTE CONSTRUÇÕES LTDA; II) PREPAVER CONSTRUTORA EIRELI; III) PROSUD CONSTRUTORA LTDA; IV) VERSAC EMPREENDIMENTOS LTDA; V) EWERTON CHANANECO DE SOUZA LTDA E VI) FABICIO DE ANDRADE CONSTRUTORA LTDA, consideradas **INABILITADAS** no presente certame; Ou, que seja apresentada a fundamentação técnica para habilitação das mesmas.
- D) Caso, remotamente, não seja este o entendimento desta D. Comissão, requer-se, em ato contínuo, a necessária remessa deste à autoridade superior para proferir julgamento.

Salienta-se, desde já, respeitosamente, que o não acatamento do presente recurso fará com que a Recorrente leve seu inconformismo a outras instâncias administrativas, órgãos de controle externo e interposição de Mandado de Segurança na esfera judicial.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 01 de novembro de 2023.


MARIA CLEONICE ROCHA DO AMARAL LTDA.
Luis Carlos da Silva Martins
Representante Legal

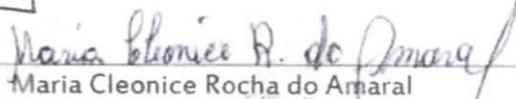
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **MARIA CLEONICE ROCHA DO AMARAL EIRELI - ME**, inscrita no CNPJ nº 24.062.087/0001-90, representada por sua sócia proprietária Sra. Maria Cleonice Rocha do Amaral, com cédula de identidade nº 1015622853, SSP/RS e inscrita no CPF sob o nº 300.079.170/15, com endereço à Estrada Geral Barreto, 4570, Barreto – 1º distrito de Triunfo, RS.

OUTORGADO: **LUIS CARLOS DA SILVA MARTINS**, brasileiro, casado, com cédula de identidade nº 6106891689, SSP/RS, inscrito no CPF nº 023.330.830/00, residente e domiciliado Estrada Geral Barreto, 4570, Barreto – 1º distrito de Triunfo, RS.

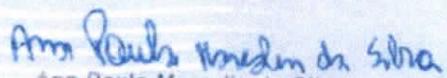
PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração o outorgante, nomeia, e constitui, seu, bastante, procurador, no Estado do Rio Grande do Sul ou onde mais necessário for, para com os mais amplos poderes, representá-lo em juízo ou fora dele, bem como perante quaisquer repartições públicas federais, estaduais ou municipais, podendo o dito procurador, conjunta ou separadamente, com vistas ao cabal desempenho deste mandato, tudo requerer e praticar, patrocinar a defesa dos interesses do outorgante em quaisquer licitações em órgãos públicos, em que o mesmo seja parte como autor, licitante, assistente, oponente, requerente ou qualquer outra forma interessado, arguir suspeições, excepcionar, firmar compromissos, reconvir, acordar, desistir, transigir, dar e receber quitação, ofertar lances, substabelecer e usar, ainda e notadamente, dos poderes especiais para representá-la nas esferas judiciais e extra Judiciais.

Triunfo, 18 de junho de 2020.


Maria Cleonice Rocha do Amaral

TABELIONATO BOATTINI - TRIUNFO - RS
Bel. DANTON JOSÉ BOATTINI - Tabelião
Rua Cel. João Ferreira de Carvalho, nº. 10 • CEP 95840-000 • Fone(51)3654.3635

Reconheço a firma de MARIA CLEONICE ROCHA DO AMARAL por SEMELHANÇA com a existente no arquivo deste Tabelionato. Dou fe.
Em testemunho  da verdade
Triunfo, 18 de junho de 2020
Ana Paula Marcolin da Silva - Escrevente Autorizada
Embr: R\$ 7,40 • Selo digital R\$ 1,40 - 0704 01 2000001 01221


Ana Paula Marcolin da Silva
Escrevente Autorizada
Tabelionato de Triunfo